



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900090/2008-56
Recurso n° 870.124 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.627 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Mult Service Prestação de Serviços Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 42):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/12, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 19.623,35 (fl. 02).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 16, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologadas as compensações declaradas nas PER/Dcomp de nº 35479.35122.130106.1.3.03-4037 e 26737.11600.150306.1.3.03-2098, ao fundamento de que "não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/Dcornp".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 21/22, na qual alega, em síntese, que: a) em momento algum houve má-fé da empresa em créditos indevidos, tanto que na Declaração de Compensação foi declarado os valores das retenções das Pessoas Jurídicas, em notas fiscais de prestação de serviços, e como também informada na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), foram declarados os valores retidos; b) o que de fato ocorreu é que a empresa, na DIPJ/2006, ano-calendário 2005, deixou de lançar na Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; c) para sanar o erro, efetuou a retificação da DIPJ; d) no mérito, alega que parte dos tributos questionados já foram pagos, anexando os documentos comprobatórios de tais recolhimentos. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por unanimidade, indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão 14-28.328, assim ementado (fls. 41):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DIREITO CREDITARIO. ONUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

CSLL. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no trimestre-calendário.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada do Acórdão em 02/06/2010 (fls. 49), a contribuinte, em 05/07/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 54-62, alegando, em síntese, que a contribuinte cometeu simples erros de fato (não materiais), na medida em que “*nos formulários de [...] PER/DCOMP foram regularmente declarados os valores das retenções das Pessoas Jurídicas, em notas fiscais de Prestação de Serviços. No mesmo sentido, foram igualmente informados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Juridica(DIPJ) correspondente ao período base de sua apuração. apresentados em sua manifestação de inconformidade*” (v. fls. 58-59).

Discorreu longamente sobre “aspectos técnicos-contábeis”, analisando a função e o funcionamento de contas contábeis (fls. 57-59). Apresentou, outrossim, vasta jurisprudência administrativa, fls. 59-61, versando sobre temas bastante diversificados.

Nestes termos, requereu que seja dado provimento ao presente recuso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Tempestividade

A contribuinte tomou ciência do Acórdão 14-28.328 da DRJ Ribeirão Preto por meio de Aviso de Recebimento anexado às fls. 49, no qual consta como data de recebimento o dia 02 de junho de 2010, data esta firmada de próprio punho pela pessoa que recebeu aquela comunicação postal e confirmada pelo carimbo dos Correios (unidade de destino).

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso somente foi protocolizado em 05/07/2010, conforme se verifica à fl. 54 (carimbo de protocolo). Esta informação é confirmada pela própria data aposta na peça recursal (fls. 55 e 62).

Sobre o tema, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na .sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, tendo em vista que o dia 02/06/2010 foi uma quarta-feira, e que o dia subsequente também foi dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se na sexta-feira, dia 03/06/2010, devendo expirar no dia 02/07/2010, sexta-feira.

O referido dia 02/07/2010, contudo, não foi um dia de expediente normal nas diversas unidades da Receita Federal do Brasil, em razão da realização de um jogo da seleção brasileira, válido pela Copa do Mundo.

O expediente diferenciado para o referido dia foi formalizado por meio da Portaria nº 491, de 7 de junho de 2010, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Por esta razão, o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário passou para o dia 05/07/2010, segunda-feira.

Verifica-se, portanto, que foi tempestiva a apresentação do presente recurso, o qual merece ser conhecido.

A contribuinte baseou seu recurso na alegação de que teria cometido simples erros de fato (não materiais), na medida em que “nos formulários de [...] PER/DCOMP foram regularmente declarados os valores das retenções das Pessoas Jurídicas, em notas fiscais de Prestação de Serviços. No mesmo sentido, foram igualmente informados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período base de sua apuração. apresentados em sua manifestação de inconformidade” (v. fls. 58-59).

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido, fls. 43-45 (grifado):

Nesse sentido, em 08/03/2007, foi entregue à interessada o Termo de Intimação de fl. 13, solicitando retificação da DIPJ correspondente ou apresentação de PER/Dcomp retificadora. nos seguintes termos:

"Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação".

Nesse particular, cumpre registrar que a recorrente, embora devidamente intimada, não apresentou à autoridade de origem quaisquer esclarecimentos.

A par disso, o Despacho Decisório de fl. 16 não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte, uma vez que a contribuinte não apurou saldo negativo de CSLL em sua DIPJ, diferentemente do que informado em sua PER/Dcomp.

O pleito da interessada, segundo sua manifestação de inconformidade, é direcionado à restituição de retenções de CSLL sobre importâncias pagas por pessoa jurídica a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, no ano-calendário de 2005, que por equívoco não foi lançada na ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, linha 50. CSLL Retida p/ pessoa jurídica de direito privado.

Antes de mais nada, ressalte-se que incorreu em erro a contribuinte ao informar em sua manifestação de inconformidade que, para comprovar a origem do crédito sob exame, retificou sua DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, pois o indébito informado em sua PER/Dcomp decorre de saldo negativo de CSLL atinente ao 4º trimestre de 2004 e não de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

*Como se depreende, é de ser considerado, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** do crédito pleiteado.*

[...]

*Portanto, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da **efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de CSLL, apurado no final de cada período.***

*Assim, ao apresentar a manifestação de inconformidade, **não basta ao interessado informar a retenção da CSLL na fonte, mas também comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de CSLL ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação, condição sine qua non para que o CSLL retida na fonte possa ser aproveitada na compensação da CSLL apurada no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de CSLL.***

*Mais ainda, para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do quantum do tributo declarado como devido no ano calendário, mas em relação ao **quantum comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente. sendo a declaração de rendimentos apenas elemento indicativo da apuração do tributo e não prova suficiente do direito creditório, como quer crer a interessada.***

*No caso em tela, a contribuinte deixou de trazer aos autos os **comprovantes dos rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, bem como a prova contábil de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação.***

[...]

*Dai porque é **imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.***

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, etc., tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de CSLL declarado.

[...]

*Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o **indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).***

Da simples leitura deste trecho da decisão recorrida, facilmente se constata que a contribuinte, ora Recorrente, não cometeu “meros erros de fato (não materiais) no preenchimento dos formulários de PER/DCOMP e/ou no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ).

As falhas cometidas foram muito mais graves, uma vez que a contribuinte sequer apurou saldo negativo de CSLL em sua DIPJ, diferentemente do que foi informado em sua PER/DCOMP.

Antes mesmo da apreciação do PER/DCOMP pela unidade de origem, foi solicitado à contribuinte que retificasse a DIPJ correspondente ou apresentasse PER/DCOMP retificador, indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

Quaisquer outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período também poderiam ser sanadas, mediante apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido naquela intimação.

No entanto, a contribuinte ficou-se inerte, abstendo-se de retificar a DIPJ e/ou o PER/DCOMP.

Esgotado o prazo daquela intimação, e diante da total inconsistência dos dados constantes em suas declarações, o pedido de compensação foi indeferido, por ausência de comprovação da liquidez e certeza dos créditos supostamente passíveis de compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte absteve-se de apresentar qualquer elemento de prova, capaz de compovar a existência do crédito que afirmava possuir. Tais provas, conforme bem indicadas no despacho denegatório, consistiam principalmente **nos comprovantes dos rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, bem como a prova contábil de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação.**

Diante da ausência de comprovação, a DRJ Ribeirão Preto indeferiu o pleito da contribuinte, deixando de reconhecer o direito creditório pleiteado. Vale dizer que o colegiado julgador *a quo* foi bastante específico, ao enumerar os elementos de prova que deveriam ter sido apresentados pela interessada, fls. 45:

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, etc., tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de CSLL declarado.

Por fim, em sede de recurso voluntário, mais uma vez deixou a contribuinte de trazer aos autos qualquer elemento de prova, tendente a demonstrar a existência do crédito supostamente passível de compensação.

Não constam dos autos os comprovantes de retenções supostamente emitidos pelas fontes pagadoras. Não constam dos autos nenhum balanço, balancetes ou demonstração

de resultado do exercício, capaz de demonstrar a apuração de saldo negativo de CSLL. Também não constam dos autos quaisquer elementos de provas visando demonstrar que as supostas receitas, sobre as quais incidiram as supostas retenções, tenham sido oferecidas à tributação.

A este quadro de absoluta carência de provas, some-se o fato de que **a contribuinte não apurou saldo negativo de CSLL em sua DIPJ, diferentemente do que foi informado em sua PER/DCOMP.**

Diante destes fatos, é forçoso concluir pela impossibilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Por fim, vale dizer que as extensas considerações da Recorrente sobre “aspectos técnicos-contábeis” (fls. 57-59), bem como a vasta jurisprudência administrativa versando sobre temas diversificados (fls. 59-61) em nada contribuí para dar sustentação à veracidade do saldo negativo de CSLL declarado. Afinal, meras alegações são completamente insuficientes para suprir a ausência de provas documentais, capazes de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator